203

FLS. 02
PROC. 248/14
C.M. 2

Fica proibida a colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, impressos e outros, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições no Município de Araraquara.

Art.  $1^{\circ}$  Fica proibida a colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, impressos e outros, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições, nos seguintes casos:

 a) Nos postes de energia elétrica, iluminação, indicativos de trânsito, pontos de ônibus, nas caixas do correio e coleta de lixo e em bancos de praças públicas.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa na ordem de 6 UFMs (Unidades Fiscais Municipais) por cada unidade da propaganda fixada.

Art. 3º As denuncias poderão ser feitas por qualquer cidadão no setor competente da Prefeitura Municipal, através de vídeos e fotos.

Art. 4º Uma vez comprovado a denuncia pelo setor competente da Prefeitura Municipal, a multa deverá ser lavrada ao infrator.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 de junho de 2017.

FASTOR RAIMIÍNDO B EZERRA Vereador 14:41 10/07/2017 004414 PROTOCOLO-CHARA MUNICIPAL GRIBORAUGA

PROC. 248/14 C.M.

### JUSTIFICATIVA

A qualidade visual do ambiente urbano, já bastante prejudicada pela desordem característica dos seus diversos elementos, tem sido intensamente degradada pelos cartazes colocados de maneira irregular. Além de provocar desconforto visual, desmoraliza a imagem da nossa cidade dando impressão de desleixo aos visitantes, desvia atenção dos motoristas quando colocados em semáforos e quando colocados nos pontos de ônibus causa prejuízo aos patrocinadores que doam as coberturas impedindo a visualização de suas propagandas. Considerando essas questões, apresento este projeto de Lei que procura recuperar e promover a boa qualidade visual do ambiente urbano no Município de Araraquara por meio do estabelecimento de política destinada especificamente a combater a poluição visual. Dessa forma, por acreditar no presente projeto de lei, solicito o apoio e engajamento dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 de junho de 2017.

PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 04 PROC. 248/14

### **DESPACHOS**

Processo no

248

/17

Julgado objeto de deliberação. Araraquara, 1 JUL. 2017
Duridaha
Presidente
Às Comissões competentes. Araraquara, 13 JUI 2017

Presidente

Retirado nos termos do Requerimento por 848/17. Arquivar.

Araraquara, 12 de setembro de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

# PROC. 248/14 C.M.

### Valdemar M. Neto Mendonça

De:

Valdemar M. Neto Mendonça

Enviado em:

quarta-feira, 12 de julho de 2017 13:34

Para:

Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco;

Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente

Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel

Cc:

Daniel L. O. Mattosinho

Assunto:

PL 203/17 (Pastor Raimundo Bezerra) - prazo para apresentação de emenda

Anexos:

PL 203-17.pdf

Boa tarde!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 203/17, do Vereador Pastor Raimundo Bezerra, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

#### PROJETO DE LEI № 203/17

INICIATIVA: Vereador Pastor Raimundo Bezerra

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, impressos e outros, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições, nas formas em que especifica, no Município de Araraquara. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 12/07/2017 a 21/07/2017 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA Diretoria Legislativa Telefone fixo (16) 3301-0619 Telefone móvel (16) 9 9752-8056 E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUAR AM COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROC. 248 118

PARECER Nº

299

/17

Projeto de Lei nº 203/2017

Processo nº 248/2017

Iniciativa: PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

Assunto: Dispõe sobre a proibição da colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, impressos e outros, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições, nas formas em que especifica, no Município de Araraquara.

A matéria veiculada na presente propositura é objeto de intensa produção legislativa no Município. Em apurada síntese, verifica-se que a matéria teve suas disciplinas gerais estabelecidas pelo Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997), especificamente por meio de seu artigo 146¹.

A par destas disciplinas gerais, diversas outras leis – anteriores e posteriores – estabeleciam disposições específicas, igualmente atinentes à matéria tratada na propositura ora analisada, mas que se restringiam a determinadas situações fáticas. Segue abaixo relação das principais leis que se enquadram nesta categoria:

- 1) Lei nº 309, de 26 de outubro de 1.953, que "dispõe sobre a colocação de letreiros, placas, cartazes, anúncios, boletins, andaimes, tapumes, etc., e dá outras providências";
- 2) Lei nº 3.965, de 7 de maio de 1.992, que "proíbe a colocação de placas educativas de trânsito não oficiai ou de qualquer outra propaganda comercial sobre os passeios públicos e dá outras providências";
- 3) Lei nº 4.478, de 28 de abril de 1.995, que "proíbe a colocação de faixas de propaganda de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos da cidade e dá outras providências";
- 4) Lei n° 4.858, de 8 de julho de 1.997, que "proíbe a colocação de placas não oficiais ou de outras propagandas comerciais sobre os passeios das vias públicas da cidade e dá outras providências".

Necessário que esclareça que, embora tenha trazido à matéria razoável complexidade, o feixe formado a partir das normas acima mencionadas não resultava em

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 146. Fica proibida a colocação de faixas de propaganda de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos, bem como nos postes das redes de energia elétrica, de telefone, de trânsito, da Cia. Troleibus Araraquara e nas árvores, desta cidade.

<sup>§ 1</sup>º O disposto neste artigo não se aplica às faixas de caráter educativo, esportivo e de instituições de assistência social ou religiosa, as quais somente serão permitidas a juízo do executivo, mediante a autorização fornecida pela Prefeitura Municipal, através de pedido por escrito.

<sup>§ 2</sup>º A autorização de que trata o § 1º, será concedida apenas e tão somente, uma vez por mês para a pessoa física ou jurídica interessada, em um mesmo evento, definindo-se no requerimento no máximo 3 (três) lugares para a colocação das mesmas, à critério do município, e poderão ficar expostas por um prazo máximo de até 7 (sete) dias. § 3º A autorização de que trata este artigo será numerada seqüencialmente, cujo número deverá constar da respectiva faixa, em lugar visível, num espaço de no mínimo 0,20 x 0,20 metros.

FLS. 07
PROC. 218/117
C.M. 28



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

antinomias normativas, sendo, portanto, compatível: as normas gerais estabelecidas pelo Código de Posturas conviviam pacificamente com as normas específicas estabelecidas na legislação esparsa.

Com efeito, o panorama normativo acima exposto fora superado a partir da edição da Lei Complementar nº 810, de 06 de maio de 2011, que "dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a Paisagem Urbana do Município de Araraquara e dá outras providências": conforme consta da mensagem que apresentou a propositura que originou tal lei, a mesma "visa o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, facilitando o acesso e utilização dos serviços de interesse coletivo nas ruas da cidade. A regulamentação contempla todos os setores da sociedade, visando o equilíbrio de interesses e obedecendo a critérios de valorização do ambiente natural, melhores condições de visibilidade da paisagem urbana, e maior acessibilidade para pedestres e condutores".

A par de estabelecer normas gerais e normas específicas, o advento da Lei Complementar 810/2011 teve como consequência a revogação tácita do suporte normativo encabeçado pelo Código Posturas do Município — que previa as normas gerais — e as diversas leis que tratavam de disposições específicas acerca da colocação de elementos de comunicação visual em áreas públicas do Município. <sup>2</sup>

Note-se que, uma vez concentradas num único diploma normativo as normas gerais e as normas específicas que tratam de determinada matéria, impõe-se que toda e qualquer alteração de tais normas gerais ou normas específicas deverá ser efetuada por meio de diploma normativo equivalente ao que estabeleceu aquelas. É neste ponto que surge o primeiro óbice à presente propositura: em vista de as normas gerais e específicas atinentes à colocação de elementos de comunicação visual em áreas públicas do Município estarem previstas em Lei Complementar, qualquer propositura que trate desta matéria (sob aspecto geral ou específico) deve ser veiculado em projeto de lei complementar. No caso, trata-se a presente propositura de projeto de lei ordinária. <sup>3</sup>

Relativamente a seu aspecto material, verifica-se que a presente propositura estabelece, pura e simplesmente, um conteúdo proibitivo taxativo, sem observar as diretrizes, estratégias e definições estabelecidas na Lei Complementar nº 810/2011. Por outro lado, necessário ressaltar que, ora de maneira expressa, ora de maneira implícita, todo o conteúdo veiculado na presente propositura já fora tratado na Lei Complementar nº 810/2011, estando o

2

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A construção destas transformações normativas resulta integralmente da aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

<sup>§ 1</sup>º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (dispositivo que regula a situação normativa posterior à Lei Complementar nº 810/2011)

<sup>§ 2</sup>º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (dispositivo que regula a situação normativa anterior à Lei Complementar nº 810/2011)

<sup>§ 3</sup>º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Recorde-se que a distinção entre lei ordinária e lei complementar é meramente formal: esta possui um rito de apreciação qualificado (quórum de aprovação de maioria absoluta e discussão e votação em dois turnos), ao passo que aquela possui rito de apreciação simples (quórum de aprovação de maioria simples). Não há distinção hierárquica entre ambas espécies legislativas.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

mesmo, inclusive, devidamente sopesado com as mencionadas diretrizes, estratégias e definições estabelecidos em tal lei complementar.

Perceba-se, assim, que a presente propositura padece de ausência de razoabilidade: ela implica na ruptura da estrutura normativa estabelecida pela Lei Complementar 810/2011 — estrutura esta que estabelece hipóteses proibitivas, permissivas e excepcionais, bem como seus respectivos requisitos — a partir do momento em que estabelece peremptória proibição, sem descer a minúcias, nem tampouco apresentar os argumentos que justificam tal caráter proibitivo peremptório.

Desta forma, ante ao exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifesta-se pela ilegalidade da presente propositura, em razão (i) da forma em que fora veiculada, bem como (ii) pela falta de razoabilidade de seu conteúdo.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_Presidente e Relator

José Carlos Porsani

Cabo Magal Verri

Thainara Faria



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUA

Requerimento Número \_\_\_

0848 /17



AUTOR: Vereador Pastor Raimundo Bezerra

### **DESPACHO:**

Araraquara,

1 2 SET. 2017

Presidente

PROCESSO nº 248/17.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 208/17.

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, impressos e outros, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições, nas formas em que especifica, no Município de Araraquara.

Nos termos do **artigo 227**, do **Regimento Interno**, requeiro a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 12 de setembro de 2017.

PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

Vereador